

162
44

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Rui Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba – Tel/320-6904

SEGUNDA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº 125081-7/2008 - Cível

RECORRENTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S**

ADVOGADO (A) : **DR. (a) WADIH HABIB BOMFIM**

RECORRIDO: **LEANDRO SILVA SANTOS**

ADVOGADO (A) : **DR. (A)**

RELATOR (A) : **JUIZ(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO
MASCARENHAS**

EMENTA: **RELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. COBRANÇA DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS.
DEVER DE COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6.194/74.
APLICABILIDADE PARCIAL DA LEI Nº. 11.482/07 -
INTELIGÊNCIA DO ART. 24. RECURSOS CONHECIDOS E
IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS.**

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafo. A SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito, CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ, MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, decidiu, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.

Salvador, Sala das Sessões, em 25 de março de 2011.

JUIZ(A) CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Presidente

JUIZ(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Relator(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
RECURSO INOMINADO Nº. 0174952-62.2008.805.0001-1

163
-46

Recorrente : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT
Recorrido : LEANDRO SILVA SANTOS
Juíza Relatora : MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

EMENTA: RELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS
SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. COBRANÇA DA
DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS.
DEVER DE COMPLEMENTAR.
APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6.194/74.
APLICABILIDADE PARCIAL DA LEI Nº.
11.482/07 – INTELIGÊNCIA DO ART. 24.
RECURSOS CONHECIDOS E
IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA
PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei
n.º 9.099/95.

Sendo assim, de logo, ofereço o meu voto.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles
conheço.

Seguem rejeitadas as preliminares arguidas nos termos da
sentença recorrida.

A sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece
confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de
acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46,
da Lei nº 9.099/95, segunda parte, *in verbis*:

“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,
com a indicação suficiente do processo, fundamentação
sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada
pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento
servirá de acórdão”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
RECURSO INOMINADO Nº. 0174952-62.2008.805.0001-1

164
dy

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.

É como voto.

Salvador, 11 de Março de 2011

MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Relatora